



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 8.589, DE 2017** **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de velocidade.

### **DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.207/2026. DESAPENSEM-SE (I) O PROJETO DE LEI N. 4.173/2015 DO PROJETO DE LEI N. 3.385/2015; (II) O PROJETO DE LEI N. 8.589/2017 E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 180/2019, DO PROJETO DE LEI N. 2.060/2015; (III) O PROJETO DE LEI N. 2.226/2019 E SEUS APENSADOS, OS PROJETOS DE LEI N. 2.606/2019, 2.871/2019, 3.345/2019, 5.779/2019 E 1.693/2023, DO PROJETO DE LEI N. 7.342/2014; (IV) O PROJETO DE LEI N. 3.516/2019 E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 4.059/2024, DO PROJETO DE LEI N. 9.648/2018; (V) E OS PROJETOS DE LEI N. 4.058/2012 E 1.499/2015 DO PROJETO DE LEI N. 8.085/2014. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETAM-SE OS PROJETOS DE LEI N. 4.173/2015; 4.058/2012; 1.499/2015; 8.589/2017 E SEU APENSADO; 2.226/2019 E SEUS APENSADOS; E 3.516/2019 E SEU APENSADO À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* ) Atualizado em 04/03/2026 em virtude de novo despacho e apensado (1).

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 180/19

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. AUREO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para descaracterizar como infração de trânsito o excesso de velocidade medido por instrumento ou equipamento hábil, instalado em áreas de risco, entre vinte e duas horas e seis horas.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, para vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 218. ....

.....  
§ 1º O excesso de velocidade previsto no *caput* não será caracterizado como infração de trânsito quando medido por instrumento ou equipamento hábil, instalado em vias localizadas em áreas de risco, no horário compreendido entre vinte e duas horas e seis horas.

§ 2º Consideram-se áreas de risco aquelas onde se registram altos índices de violência e de confronto armado, a serem definidas pelo órgão ou autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante estudo prévio, ouvido o órgão de segurança pública responsável pelos dados de criminais da respectiva localidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Assim como o número de ocorrências de acidentes de trânsito, os casos de assaltos e tiroteios nas vias brasileiras têm aterrorizado a sociedade. Diariamente os noticiários relatam o sofrimento de várias famílias que perderam algum ente querido vítima de disparo de arma de fogo ou que tiveram seus veículos roubados, sob ameaça de armamento cada vez mais pesado.

A maioria desses tristes episódios ocorrem nas mesmas áreas, já conhecidas pelas comunidades locais e pelas autoridades pelos altos índices de criminalidade. Nessas áreas de risco, as vias cruzam zonas urbanas em que a ação de criminosos dribla as forças de segurança pública, causando terror a motoristas e passageiros.

Quando essas vias são dotadas de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, os conhecidos radares ou pardais, a ação criminosa é beneficiada. Os motoristas, ao se aproximarem dos dispositivos eletrônicos, se veem forçados a reduzir a velocidade dos veículos para não serem multados e, assim, facilitam a abordagem de assaltantes. Muitos preferem até mesmo serem multados por excesso de velocidade a serem surpreendidos por criminosos.

O risco é ainda maior durante a madrugada. A partir das vinte e duas horas e até as seis horas, o efetivo policial nas ruas já se reduz e, com a falta de iluminação pública adequada, os ocupantes de veículos ficam ainda mais expostos.

Nesse sentido, enquanto a ação dos órgãos de segurança pública não conseguir conter essa onda criminal que assola o País, apresentamos o presente projeto de lei como forma de preservar a vida e o patrimônio de considerável parcela da população brasileira, que necessariamente trafega por vias situadas em áreas de risco durante a madrugada.

Por todo o exposto, entendendo ser grande valia a proposição, solicito a aprovação de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado AUREO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV  
 DAS INFRAÇÕES

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006\)](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006\)](#)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006\)](#)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006\)](#)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

# **PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2019**

**(Do Sr. Igor Timo)**

Dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8589/2017.

180  
**PROJETO DE LEI Nº. DE 2019**

**(Do Sr. Igor Timo)**

Dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica, no âmbito da União, proibida a instalação de novos dispositivos eletrônicos de controle de velocidade em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. Consideram-se áreas de risco aquelas das quais são mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas.

Art. 2º O Poder Executivo em conjunto com os Estados e Municípios providenciarão um estudo prévio para a retirada de forma gradual, dos dispositivos de controle de velocidade já instalados nas áreas amparadas por esta Lei.

Art. 3º Fica vedado qualquer prejuízo ao erário nos casos de retirada dos equipamentos cujas cláusulas contratuais com as empresas ainda estejam em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.491/2016, de autoria do ex-deputado federal Ezequiel Teixeira.

Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A presente proposta tem como objeto principal a valorização e preservação do direito à vida e a integridade dos condutores no trânsito. Atualmente, é expressiva a quantidade de motoristas surpreendidos em áreas de risco quando reduzem a velocidade para não serem multados.

Essa quantidade se torna ainda mais expressiva quando se trata de áreas denominadas como comunidades carentes, conhecidas pelos recorrentes conflitos armados e que se expandem para o asfalto.

Portanto, este projeto tem a intensão de garantir a integridade física e patrimonial do cidadão diante de sua posição de vulnerabilidade. O caráter da fiscalização deve ser pedagógico e não voltado para a arrecadação.

Vale ressaltar, que não se trata de um incentivo ao aumento de velocidade ou induzir os condutores a cometerem infrações de trânsito, como avanço de sinais de trânsito, por exemplo, mas muito pelo contrário, o que se pretende é a preservação do direito à vida e integridade dos condutores no trânsito.

É inaceitável a situação enfrentada pelo cidadão hoje no trânsito que não tem escolha, sendo que ou é roubado ou recebe multa para preservar a vida e integridade de sua família.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.



Dep. Igor Timo  
Podemos/MG